



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.722024/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.605 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2007

**NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS . OBRIGAÇÃO INSTRUMENTA.**

A não só não exibição de todos os documentos com as contribuições sociais e/ou a mera sonegação de qualquer documento ou informação já configuram infração ao art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 apta a ensejar a lavratura do auto de infração.

**INFRAÇÃO**

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições sociais, mesmo que de um único exemplar no universo solicitado, caracteriza a infração.

**INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO. VEDAÇÃO.**

A análise do caráter confiscatório da multa envolveria necessariamente a verificação da compatibilidade do dispositivo legal que fundamento a sua aplicação com a Constituição Federal, o que, em face do sistema constitucional vigente, é vedado aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais, este tribunal administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento parcial para cancelar a multa isolada aplicada, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Diogo Cristian Denny e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Augusto Sekeff Sallem, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Diogo Cristian Denny.

## Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

### **Das autuações**

Trata este processo dos Autos de Infração n.ºs 51.025.0025, 51.025.0033, 51.035.1530, 51.035.1549 e 51.035.1565, abaixo especificados:

#### **AI n.º 51.025.0025 (CFL 38)**

Refere-se à penalidade pecuniária no valor de R\$ 17.713,58, aplicada em função de ter deixado o Município de apresentar documento ou livro relacionado às contribuições previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Conforme Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de apresentar, após intimando, a tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento, as folhas de pagamento de todos os contribuintes individuais e as folhas de pagamentos da obra de matrícula n.º 39.170.01608/72.

#### **AI n.º 51.025.0033 (CFL 35)**

Trata-se de multa isolada cominada devido à empresa ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, perfazendo a quantia de R\$ 17.713,58.

Narra o agente fiscal que o contribuinte apresentou os arquivos digitais das folhas de pagamento no layout da IN SRP n.º 12/2006 (Manual de Arquivos Digitais Manad) com informações incorretas e incompletas. Ademais, também não foram incluídas no arquivo apresentado as informações referentes ao Bloco L (financeiras e orçamentárias).

#### **AI n.º 51.035.1530 (glosa de compensação)**

Versa o presente o auto de infração sobre a glosa de compensação efetuada pela fiscalização, relativa ao período de 01/2010 a 01/2011, no importe de R\$ 13.249.137,34, já acrescida de multa de mora de 20% e de juros de mora.

Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 37 a 50), a fiscalizada teria informado que as compensações realizadas foram efetuadas com amparo em pagamentos indevidos de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios recebidos pelos exercentes de mandatos eletivos, declarada inconstitucional pelo STF, bem como afirmou que estava amparada por decisão judicial impetrada pela União dos Municípios da Bahia (UPB).

Nesse sentido, relata a autoridade autuante que, durante o procedimento fiscal, o Município apresentou planilha contendo os valores pagos indevidamente, somando R\$ 1.016.037,40.

No entanto, segundo o auditor, o montante compensado pelo ente alcançou R\$ 9.150.481,97, sem haver a justificativa da diferença entre o valor compensado e o relacionado pelo Município.

Além disso, o impugnante também não teria obedecido o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, bem como a compensação não estava

acobertada por nenhuma decisão judicial. Conforme fl. 43, o fiscal relata que a ação judicial citada pelo Município pleiteava apenas o desfazimento da limitação de 30% (trinta por cento) do valor devido de contribuição previdenciária na competência para fins de compensação.

**AI n.º 51.035.1549 (multa isolada)**

Cuida de aplicação de penalidade pecuniária, em razão de a empresa ter apresentado declaração com falsidade, uma vez que, nos meses 06/2010 a 11/2001, realizou compensações utilizando-se de créditos inexistentes, no valor de R\$ 13.725.722,97.

**AI n.º 51.035.1565 (segurados)**

Trata-se de auto de infração, por meio do qual foi constituído crédito previdenciário no montante de R\$ 14.233.120,38, referente à contribuição previdenciária a cargo do segurado incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, atinente ao período de 01/2010 a 12/2011, apurado por meio do confronto entre a folha de pagamento do Município e as respectivas GFIPs entregues (fls. 87 e 88).(…)

**Da impugnação**

Inconformada com as autuações, a contribuinte apresentou instrumento de impugnação (fls. 463 a 493), contendo as razões a seguir sintetizadas.

(…)

**b) da impossibilidade do legislador tributário alterar os institutos de direito privado - CTN, art. 110**

Na sua ótica, é totalmente ilegal admitir que a Receita federal do Brasil, ao seu bel prazer, equipare o Município às empresas, sob pena de tornar letra morta o conteúdo do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alega que a legislação dos Municípios e o próprio Código Civil determinam expressamente que a atividade exercida pela impugnante não se caracteriza como atividade empresarial, o que faz com que não possa se submeter ao cumprimento de obrigação, principal ou acessória, da forma que pretende o Fiscal, enquadrando a impugnante, de forma absurda, no conceito de empresa.

**Inaplicabilidade do artigo mencionado ao autuado - suposto artigo não mencionado. Princípio da legalidade e cerceamento de defesa - nulidade da multa atribuída**

Relata que foi imputado ao Município, no AI n.º 51.035.1557, multa de ofício, e no AI n.º 51.035.1565, penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.526.870,53.

Todavia, contesta estas penalidades, visto que, segundo a legislação que as regem, citadas multas são aplicadas apenas às empresas.

Nessa trilha, argumenta que não pode ser submetido à tributação da forma que pretende a RFB, enquadrando o Município, de forma absurda, no conceito de empresa, sem ao menos apontar um artigo de lei na fundamentação da autuação.

Dessa forma, infere que faltou clareza à suposta multa imposta, o que enseja sua nulidade, dado que o contribuinte teve cerceado seu direito do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha, pondera que este entendimento deve ser levado a efeito para os AI nos 51.025.003-3 E 51.025.002-5.

Ademais, considera que as multas constantes nos mencionados autos de infração devem ser declaradas nulas por terem sido pautadas em decreto e não na lei, ferindo o princípio da legalidade cerrada. (Os grifos são meus)

(…)

**Não cabimento da multa isolada. Compensação realizada com base em sentença vigente na época. Responsabilidade do gestor e não do ente federativo**

Assevera que o crédito utilizado na compensação não estava prescrito.

Ressalta também que a sentença de mérito exarada na Ação Judicial n.º 001133819.2008.4.01.3300, que dava amparo à compensação, estava em vigor, e que somente em 09/03/2012 foi publicado acórdão reconhecendo a prescrição quinquenal.

Ademais, sustenta que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é do Gestor e não do ente federativo a responsabilidade pelas informações prestadas ao Fisco, não podendo ser imputada ao Município penalidade que não deu causa, o que acaba por prejudicar a população e não o Gestor faltoso.

Nesse plano, afirma que, segundo o artigo 2º, IV, "c", da LC 101/2001, entende por receita corrente líquida a receita líquida deduzida das contribuições para o custeio dos seus sistemas de previdência.

Dessa forma, firma o entendimento de que não poderia o gestor mediante informações incorretas utilizar as receitas das contribuições para outras finalidades.

(...).

### **Do Pedido de Parcelamento e da Desistência da Impugnação**

Apesar da impugnação apresentada pela autuada em 10/04/2013 (fls. 462 a 492), em 21/03/2013, o Município de Candeias já ingressara, perante a DRF, com “Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR” e com “Ato Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo” (fl. 457). Neste documento, o contribuinte formaliza a desistência total da impugnação interposta em todos os processos administrativos, referentes a débitos sob sua responsabilidade, de suas autarquias e fundações, que continham débitos passíveis do parcelamento instituído pela MP nº 589/2.012.

Com isso, os créditos tributários passíveis de parcelamento, consubstanciados nos AI nos 51.035.1530, 51.035.1549 e 21.035.1565 foram transferidos para o processo nº 18050.720037/201351, ao passo que os de nos 51.025.0025 e 51.025.0033 (autos relativos à descumprimento de obrigação acessória) permaneceram nestes para a apreciação da impugnação. (Os grifos são meus)

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou a improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente, em decisão assim ementada:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Als nºs 51.025.0025, 51.025.0033, de 12/03/2012, 51.035.1530, 51.035.1549 e 51.035.1565, de 08/03/2012.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO.**

As DRJs não são competentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de lei ou ato normativo.

**ENQUADRAMENTO DO MUNICÍPIO COMO EMPRESA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS**

Para fins previdenciários, o Município é considerado empresa.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. ENTE POLÍTICO.**

O sujeito passivo da obrigação acessória, no âmbito municipal, é o próprio Município e não os agentes que o representam.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA INFRAÇÃO.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a fiscalização aponta de forma escorreita os fundamentos legais da infração, sendo prescindível a indicação dos dispositivos legais que conceituam institutos específicos integrantes da norma.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 18/09/14 (fls. 561), o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 14/10/14 (fls. 538 ss.), no qual alega, em síntese:

01) que o recurso voluntário tem por fim manter a impugnação dos **DEBCAD's n.ºs 51.035.154-9, 51.025.002-5 e 51.025.003-3;**

02) que o auditor fiscal interpretou erroneamente os artigos da MP n.º 589/2019, convertida na Lei n.º 12810/2013, transferindo para o processo administrativo n.º 18050.720037/2013-51 o DEBCAD n.º 51.035.154-9. Isso porque as MULTAS ISOLADAS não se incluem no "ATO TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO" e o contribuinte pretende prosseguir com sua defesa na esfera administrativa;

03) que a Medida Provisória em questão, no seu art. 11, § 2º, dispõe que a consolidação dos débitos ali previstos resultará da soma do principal, da multa de mora ou de ofício, dos juros de mora e dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, ou dos honorários advocatícios, quando se tratar de débito inscrito em DAU. Por conseguinte, não inclui a multa isolada, que deve continuar controlada no presente processo administrativo de n.º 10580.722024/2013-16, de modo que espera ver seu direito constitucional de defesa garantido em relação aos DEBCAD's n.ºs 51.035.154-9 (que trata da multa isolada), 51.025.003-3 e 51.025.002-5, estes dois últimos que têm por objeto a imposição de multa por descumprimento de obrigações acessórias;

04) argumenta que o lançamento deve ser integralmente desconstituído em face:

(i) da impossibilidade de aplicação de multa isolada pautada na falsidade de informações sob o entendimento da autoridade fiscal autuante de ter havido a prescrição total do crédito reconhecido na ação judicial n.º 0011338-19.2008.4.01.3300, por total inaplicabilidade do §10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/91 ao presente caso, pois a compensação foi realizada com base em sentença que concedeu a segurança e que somente foi reformada em parte no ano de 2012. Desse modo, ao tempo da compensação, havia decisão judicial lhe dando sustentação ampla e irrestrita. Ademais, afirma que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, **é do Gestor** da época do fato, e não do ente federativo, a reponsabilidade por eventuais danos causados ao Erário por de conta de declaração incorreta; e

(ii) **em relação aos DEBCAD's 51.025.002-5 e DEBCAD 51.025.003-3**, que o Recorrente **não se** enquadra no conceito de empresa e, portanto, os fundamentos legais consubstanciados no RELATÓRIO FISCAL **não se lhe aplicam**. Ademais, as multas constantes nas DEBCAD'S N.º51.025.003-3 e 51.025.002-5 devem ser declaradas nulas por se pautarem no decreto e não na lei, ferindo o princípio da legalidade cerrada (art. 97, CTN, 150, 1, CF).

Não houve contrarrazões.

Vindo os autos a este conselho para apreciação e julgamento do recurso voluntário, houve por bem este colegiado converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem prestasse informações adicionais acerca dos fundamentos da aplicação da multa nos termos do art. 89, § 10 da Lei n.º 8212/91, objeto do AI DEBCAD de n.º 51035154-9, trouxesse aos autos cópia das principais peças dos autos da ação judicial de n.º 0011338-19.2008.4.01.3300, da 12ª Vara de Salvador, consolidando o resultado da diligência em informação fiscal detalhada da qual fosse dada ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se a respeito em 30 dias.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este conselho para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata-se de recurso interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra autos de infração lavrados para imposição de penalidades por infringência ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, p. ún. do Decreto nº 3.048/99, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa de exibir às autoridades fiscais todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais (**AI DEBCAD nº 51.025.002-5 - CFL 38**) e ao disposto no art. 32, III e § 11, com redação da MP nº 449/2009, convertida na Lei nº 11941/09, c.c. o art. 225, III do Decreto nº 3048/99, por deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização (**AI DEBCAD nº 51.025.033-3 – CFL 35**).

Por meio de seu recurso voluntário, o recorrente pretende, também, discutir a multa isolada que lhe foi imposta com fundamento no art. 89, § 7º da Lei nº 8212/91, objeto do **AI DEBCAD de nº 51.035.154-9**, transferido para os autos do processo nº 18050.720037/201351 juntamente com os AI DEBCAD's de nºs 51.035.1530, 51.035.1549 e 51.035.1565, que, conforme informa o julgador “a quo”, ainda antes da apresentação de impugnação pelo contribuinte, já houveram sido objeto de “Pedido de Parcelamento de Débitos-PEPAR” e com “Ato Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo” (fls. 457) formalizando

a desistência total da impugnação interposta em todos os processos administrativos, referentes a débitos sob sua responsabilidade, de suas autarquias e fundações, que continham débitos passíveis do parcelamento instituído pela MP nº 589/2.012.

### **Do AI DEBCAD de nº 51.035.154-9 – da multa isolada aplicada nos termos do art. 89, § 10 da Lei nº 8212/91**

O recorrente alega em seu recurso voluntário que houve equívoco com relação ao entendimento da autoridade fiscal no que diz respeito à adesão do recorrente à anistia prevista na MP 589/2012, **que não previa a possibilidade de inclusão em parcelamento de multa isolada** tal qual a que lhe foi aplicada por meio do DEBCAD Nº 51.035.154-9, que, por isso, deve permanecer em discussão nestes autos.

E a respeito dessa penalidade, alega não ser cabível a sua aplicação, pois a compensação indeferida pelo fisco que lhe deu origem teve respaldo em sentença vigente à época em que realizada.

Nessa linha, argumenta que

**Alega o fisco que a compensação foi efetuada com base em crédito prescrito**, o que não é verdade, visto que à época em que o encontro de contas foi realizado, a sentença

de mérito exarada na ação judicial n.º 0011338-19.2008.4.01.3300 estava em vigor. Somente em 09 de março de 2012 foi publicado Acórdão reconhecendo a prescrição quinquenal.

Antes disso a sentença de piso dava amparo à compensação.

Desse modo, o fundamento de falsidade de informações a justificar a imputação de multa isolada deve ser afastada.

Pois bem.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à possibilidade da multa objeto do DEBCAD n.º 51.035.154-9 ser incluída no parcelamento ou não e, assim, ter sido objeto ou não da inclusão na anistia da MP n.º 589/2012 que ora se discute.

A esse respeito, conforme se verifica do pedido de parcelamento anexado a fls. 443/444, mais precisamente de seu Anexo IV (fls. 444), nele foram incluídos "a totalidade dos débitos passíveis de inclusão na MP n.º 589, de 2012, em nome de suas autarquias e fundações públicas, inclusive aqueles para os quais houve solicitação de desistência de parcelamento e/ou discussão administrativa/judicial".

Numa leitura apressada do documento em questão, poder-se-ia concluir que o recorrente requereu a inclusão no parcelamento de **todos** os seus débitos. No entanto, verifica-se que o documento é claro quando faz referência "à totalidade dos débitos **passíveis** de inclusão na MP n.º 589/2012". Tanto é assim que os DEBCAD's de n.º 51.025.003-3 e 51.025.002-5 não foram incluídos pelo r. auditor porque "não são **passíveis** de inclusão nesse parcelamento pois foram lavrados em 08/03/2013". (Destaquei e grifei)

E, assim, entendo que tem razão o recorrente quando argumenta que, igualmente, não era passível de inclusão no parcelamento em tela o débito objeto do DEBCAD n.º 51.035.154-9, que tem por objeto o lançamento de multa isolada, nos termos do art. 89, § 10 da Lei n.º 9430/96.

Com efeito, a MP n.º 589/2012 foi posteriormente convertida na **Lei n.º 12810, de 15 de maio de 2013**, e o § 4º de seu art. 1º prevê o seguinte:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória n.º 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de

regulamento, pelo parcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

**§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º .(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Destaquei)**

Ou seja, da leitura do § 4º, acima transcrito, constata-se que a inclusão no aludido parcelamento de débitos atinentes às multas isoladas de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, tal qual a objeto do DEBCAD nº 51.035.154-9, somente passou a ser possível a partir da inclusão desse dispositivo na Lei nº 12810/15 pela Lei nº 13173, de 19 de junho de 2015.

Assim, à vista de todo o acima exposto, parece claro que a inclusão da multa isolada no parcelamento instituído pela MP 589/2012 não era, de fato, originalmente permitido, de modo que a transferência do DEBCAD nº 51.035.154-9 para os autos do PA de nº 18050.720037/2013-51 decorreu, realmente, de um equívoco por parte da autoridade fiscal, devendo o DEBCAD em questão permanecer em discussão no presente processo administrativo.

Superada essa questão, a respeito da multa isolada, o recorrente argumenta, como dito, que "o fiscal alega que a compensação foi efetuada com base em crédito prescrito", o que afirma não ser verdade porque à época do encontro de contas, estava amparado por sentença judicial proferida na ação judicial de nº 0011338-19.2008.4.01.3300, e que somente aos 09 de março de 2012, teria sido publicado acórdão reconhecendo a prescrição quinquenal. Ademais, afirma que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é do Gestor da época dos fatos a responsabilidade por eventuais danos causados ao Erário por conta de declaração incorreta e não do ente federativo. Alega, ainda, que a multa aplicada tem efeito confiscatório evidente, bem como que não é possível a cumulação de multa isolada com multa de mora sobre a mesma base de cálculo.

Relata a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal que:

**6. LEVANTAMENTO GL:** Glosa de compensação

Contém glosa de valores compensados em GFIP.

O contribuinte apresentou GFIP com valores informados no campo compensação conforme planilha abaixo:

Mês	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Valor devido à Previdência	valor compensado	Compensação - valor solicitado
01/2010	12/2009	01/2010	324.889,29	756.170,50	756.170,50
02/2010	01/2010	01/2010	292.079,56	690.976,22	690.976,22
03/2010	02/2010	02/2010	302.490,93	721.019,09	721.019,09
04/2010	02/2010	03/2010	297.351,00	722.175,80	722.175,80
05/2010	05/2010	05/2010	297.415,76	723.920,52	723.920,52
06/2010	04/2010	04/2010	291.665,28	708.629,65	708.629,65
07/2010	05/2010	06/2010	284.313,98	852.970,03	852.970,03
08/2010	06/2010	07/2010	281.633,35	847.783,21	847.783,21
09/2010	12/2009	08/2010	276.490,01	839.647,75	839.647,75
10/2010	08/2010	09/2010	291.367,83	262.998,20	262.998,20
11/2010	09/2010	10/2010	307.726,37	262.998,20	262.998,20
12/2010	10/2010	11/2010	293.239,03	262.998,20	262.998,20
13/2010	11/2010	12/2010	122.830,45	499.398,20	499.398,20
01/2011	11/2010	12/2010	946.537,97	998.796,40	998.796,40
			<b>TOTAL</b>	<b>9.150.481,97</b>	

Observando-se a planilha, verifica-se que foram compensados valores no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2011.

As colunas "competência inicial da compensação" e "competência final da compensação" deveriam informar o período em que foi efetuado o primeiro e o último pagamento indevido, que está sendo compensado naquele mês.

A coluna "compensação — valor solicitado" deveria conter a soma dos valores dos pagamentos devidos do período.

A coluna "valor compensado" deveria conter o valor efetivamente compensado no mês.

Em virtude da dificuldade de compreensão das informações prestadas na GFIP, foi emitida Intimação para esclarecer a origem dos valores utilizados pela fiscalizada para efetuar as compensações em comento.

Em resposta o Município informa que *"a compensação lançada nas GFIP's das competências identificadas no TIPF correspondem ao montante pago indevidamente em razão incidência de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos do Município Fiscalizado"*.

Informa também que *"Com relação às compensações realizadas pelo contribuinte referente às competências 01/2010 a 12/2011, conforme afirmado anteriormente, referem-se a créditos oriundos do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de prefeito, vice-prefeito e vereadores (agentes políticos), do período compreendido entre 02/1998 a 09/2004, efetivamente recolhidos pelo município e declaradas inconstitucionais pelo Excelsior Supremo tribunal Federal no recurso Extraordinário n.º 351.717-1, e, posteriormente, determinada a suspensão da execução pela Resolução n.º 26 do Senado Federal, em 21.06.2005, produzindo efeitos ex-tunc ao julgado, ou seja, efeitos retroativos à época da origem dos fatos, portanto, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional:"*.

Continua informando que se baseia em *"decisão judicial específica apta a beneficiar o Município de Candeias (BA), na ocasião representada pela União dos Municípios da Bahia — UPB, exarada pelo juízo da 12 Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos do processo tombado sob o n.º0011338-19.2008.4.01.3300, entregue ao presente Órgão da Administração Fiscal em 06.06.2012."*

Alega ainda que *"Não pode ser exigida, para fins de compensação, a comprovação do recolhimento do tributo pelo contribuinte, sob pena de transferência do ônus que pertence ao Fisco, tendo em vista que tal conduta inviabilizaria o instituto, vez que se trata de um Ente Federativo que altera sua gestão a cada período de 4 (quatro) anos, não havendo possibilidade de controle sobre os documentos emitidos pelas gestões passadas."*

Observa-se então que **não há conexão entre as competências de origem dos créditos informados nas GFIP's, conforme as colunas "competência inicial da compensação" e "competência final da compensação" e a resposta do contribuinte à Intimação.**

**O contribuinte esclarece na sua resposta à Intimação que os valores informados no campo "valor compensado" referem-se a contribuições incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), apuradas no período de janeiro de 2000 a setembro de 2004; e anexa planilha com os cálculos que efetuou.**

**Na planilha que apresentou, atualizada em 11/01/2010, o contribuinte informa que o total atualizado dos pagamentos supostamente devidos alcança o valor de R\$ 1.016.037,40 (um milhão dezesseis mil e trinta e sete Reais e quarenta centavos). Entretanto, nas GFIP's que apresentou, decidiu compensar-se de R\$ 9.150.481,97 (nove milhões cento e cinquenta mil e quatrocentos e oitenta e um Reais e noventa e sete centavos), sem explicar a origem do expressivo acréscimo.**

**O art. 89 da Lei 8212/91 determina:**

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 9 Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 10. **Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.** (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

**A Instrução Normativa SRP n.º 15, de 12 de setembro de 2006 (DOU 18.09.2006) condiciona:**

**Art. 3.º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.**(Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa SRP n.º 18, de 10.11.2006, DOU 16.11.2006)

**Art. 6.º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 30, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1.º, observadas as seguintes condições:**

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1.º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

II - deverá ser realizada com contribuições previdenciárias declaradas em GFIP; (Redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 909, de 14.01.2009, DOU 15.01.2009)

III - o ente federativo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; (Redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 909, de 14.01.2009, DOU 15.01.2009)

IV - o ente federativo deverá estar em dia com parcelas relativas a acordos de parcelamento de contribuições objeto dos lançamentos de que trata o inciso III, considerados todos os seus órgãos e obras de construção civil executadas com pessoal próprio;

**V - somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;**

VI - a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes àqueles a que se referem os valores pagos com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1.º do art. 13 da Lei n.º 9.506, de 1997;

e § 10 O ente federativo poderá efetuar a compensação dos valores descontados do exercente de mandato eletivo e efetivamente recolhidos, desde que:

I - seja precedida de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito da concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa; e II - possa comprovar o ressarcimento de tais valores ou possua uma procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a efetuar a compensação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso seja constatado, em procedimento fiscal, a inobservância ao disposto no § 1º, os valores compensados serão glosados.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deverão ser mantidos sob a guarda do ente federativo para exibição à fiscalização da SRP, quando solicitados.

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

**Observa-se do acima exposto que a compensação pretendida foi efetuada sem observar o prazo previsto no Art. 3º e a vedação do Inciso V, Art. 6º da In SRP 15/2006.**

**Na sua resposta o contribuinte também informa ser beneficiário de decisão judicial exarada pelo juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos do processo tombado sob o nº 0011338-19.2008.4.01.3300; entretanto, o processo citado tem por objetivo apenas liberar o Município da limitação da compensação em 30% do valor devido, imposta pelo §3º, art. 89 da Lei 8212/91; conforme extrato anexo.**

**Conclui-se assim que as compensações foram relacionadas a créditos inexistentes na declaração feita na GFIP; que a compensação que realmente se pretendeu fazer, está em desacordo com as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, por fim, que a dita compensação não está amparada por decisão judicial que autorize a utilização de valores alcançados pela prescrição.**

Em vista disso, os valores lançados no campo compensação das GFIP's das competências de janeiro de 2010 a janeiro de 2011 foram glosados pela fiscalização e incluídos no presente lançamento.

**7. LEVANTAMENTO MI:** Multa Isolada Multa isolada por utilização, em compensação, na GFIP, de valores sabidamente falsos

**O sujeito passivo inseriu na GFIP informação de compensação sem origem, e quando intimado alegou que os créditos tratavam-se de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, incidentes sobre a remuneração de exercentes de mandatos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores).; referentes ao período de janeiro de 2000 a setembro de 2004.**

**Conforme já anteriormente demonstrado, a compensação de tais valores não tem suporte legal, pois tais créditos já foram alcançados pela prescrição.**

**Ainda na resposta à Intimação, apresentou um inexistente abrigo de decisão judicial autorizando a utilização de valores que já prescreveram.**

**A inserção pelo contribuinte de créditos inexistentes nas GFIP's reduziu intencionalmente a obrigação de recolher contribuição previdenciária, configurando dessa forma uma conduta ilegal.**

O §10 do art. 89 da Lei 8.212/91, transcrito abaixo, dispõe que deve ser aplicada a multa isolada de 150% (75% x 2), calculada sobre os valores compensados, por ter havido a inserção de créditos inexistentes nas GFIPs, consoante já demonstrado no Levantamento GL — Glosa de Compensação. Ou seja, mesmo sabendo que não tinha respaldo legal para efetuar as compensações, a empresa o fez.

(...)

O fato gerador da multa isolada ocorre na data de entrega das GFIP's, independentemente da competência a que se referem as mencionadas guias.

A planilha abaixo discrimina, por competência, além dos valores compensados indevidamente, a data da entrega das GFIP's e a competência de lançamento da multa isolada.

Mês	Data da entrega da GFIP	Competência da Multa Isolada	Valor compensado
01/2010	29/07/2010	julho de 2010	756.170,50
02/2010	29/07/2010	julho de 2010	690.976,22
03/2010	29/07/2010	julho de 2010	721.019,09
04/2010	29/07/2010	julho de 2010	722.175,80
05/2010	29/07/2010	julho de 2010	723.920,52
06/2010	02/08/2010	agosto de 2010	708.629,65
07/2010	02/06/2010	junho de 2010	852.970,03
08/2010	02/06/2010	junho de 2010	847.783,21
09/2010	29/08/2011	agosto de 2011	839.647,75
10/2010	29/08/2011	agosto de 2011	262.998,20
11/2010	29/08/2011	agosto de 2011	262.998,20
12/2010	01/11/2011	novembro de 2011	262.998,20
13/2010	11/02/2011	fevereiro de 2011	499.398,20
01/2011	03/11/2011	novembro de 2011	998.796,40

(...).

Pois bem.

Do quanto acima exposto, constata-se que **o fundamento da imposição da multa isolada** ao recorrente, nos termos do art. 89, § 10 da Lei nº 8212/91, foi o fato de que **os créditos compensados seriam inexistentes pois já teriam sido atingidos pela prescrição**.

Com efeito, conforme consta do item 6 do relatório fiscal, acima transcrito, após a exposição dos fatos, conclui a autoridade autuante que:

(...)

Observa-se do acima exposto que a compensação pretendida foi efetuada sem observar o prazo previsto no Art. 3º e a vedação do Inciso V, Art. 6º da In SRP 15/2006.

Na sua resposta o contribuinte também informa ser beneficiário de decisão judicial exarada pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos do processo tombado sob o nº 0011338-19.2008.4.01.3300; entretanto, o processo citado tem por objetivo apenas liberar o Município da limitação da compensação em 30% do valor devido, imposta pelo §3º, art. 89 da Lei 8212/91; conforme extrato anexo.

Conclui-se assim que as compensações foram relacionadas a créditos inexistentes na declaração feita na GFIP; que a compensação que realmente se pretendeu fazer, está em desacordo com as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, por fim, que a dita compensação não está amparada por decisão judicial que autorize a utilização de valores alcançados pela prescrição.

Em vista disso, os valores lançados no campo compensação das GFIP's das competências de janeiro de 2010 a janeiro de 2011 foram glosados pela fiscalização e incluídos no presente lançamento.

Na sequência, no item 7, que trata especificamente da multa isolada, conclui que:

**Multa isolada por utilização, em compensação, na GFIP, de valores sabidamente falsos. O sujeito passivo inseriu na GFIP informação de compensação sem origem, e quando intimado alegou que os créditos tratavam-se de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, incidentes sobre a remuneração de**

**exercentes de mandatos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores).; referentes ao período de janeiro de 2000 a setembro de 2004.**

**Conforme já anteriormente demonstrado, a compensação de tais valores não tem suporte legal, pois tais créditos já foram alcançados pela prescrição.**

**Ainda na resposta à Intimação, apresentou um inexistente abrigo de decisão judicial autorizando a utilização de valores que já prescreveram.**

**A inserção pelo contribuinte de créditos inexistentes nas GFIP's reduziu intencionalmente a obrigação de recolher contribuição previdenciária, configurando dessa forma uma conduta ilegal.**

**O §10 do art. 89 da Lei 8.212/91, transcrito abaixo, dispõe que deve ser aplicada a multa isolada de 150% (75% x 2), calculada sobre os valores compensados, por ter havido a inserção de créditos inexistentes nas GFIPs, consoante já demonstrado no Levantamento GL — Glosa de Compensação. Ou seja, mesmo sabendo que não tinha respaldo legal para efetuar as compensações, a empresa o fez.**

O recorrente, por seu turno, alega que à época do encontro de contas, estava amparado por **sentença judicial proferida na ação judicial de n.º 0011338-19.2008.4.01.3300**, que somente foi reformada aos 09 de março de 2012, quando teria sido publicado acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal para a restituição/compensação de créditos tributários indevidamente pagos.

A autoridade fiscal autuante entende que aludida sentença não ampararia o recorrente, pois apenas teve por objetivo liberar o Município da limitação da compensação em 30% do valor devido, imposta pelo §3º, art. 89 da Lei 8212/91.

Segundo se extrai do relatório da sentença proferida na aludida ação judicial, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por União dos Municípios da Bahia aos 29/08/2008 para que fosse assegurada aos municípios substituídos a não aplicação do §3º do art. 89 da Lei 8.212/91, bem como a utilização da Portaria MPS N.º 133, de 02/05/2006, no procedimento de compensação tributária dos valores pagos, até setembro de 2004, a título de contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração de agentes políticos, com as contribuições subseqüentes devidas, sob o mesmo fundamento, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da alínea "h", inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, da suspensão da execução desse dispositivo pelo Senado Federal por meio da Resolução n.º 26, com efeitos *extunc*, bem como da expedição da Portaria MPS n.º 133, de 02/05/2006 pelo INSS, admitindo a compensação tributária pretendida pelo impetrante.

Foi deferida liminar aos 23/09/08, posteriormente confirmada por decisão concessiva da segurança

para determinar que, nos procedimentos administrativos de compensação tributária das contribuições sociais previdenciárias dos municípios substituídos associados ao impetrante da circunscrição do Impetrado previstos no-art. 5º da Portaria MPS n., 133, de 02 de maio de 2006, não incida o limite de trinta por cento estatuído no art, 89, § 3º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.129/1995.

Importante mencionar que no relatório do julgado, informa o julgador que a autoridade impetrada, qual seja o Delegado da Receita Federal em Salvador, dentre outras alegações, **“arguiu, ainda, a prescrição quinquenal, que deverá fluir a partir das datas de recolhimento das contribuições por cada município substituído”**.

A esse respeito, todavia, entendeu o magistrado que

Relativamente à preliminar de prescrição arguida, é preciso pontuar que o objeto da lide não compreende a declaração do direito à compensação de créditos tributários, mas, tão-

somente, o afastamento da limitação contida no §3º do art. 89 da Lei 8.212/91, nos procedimentos de compensação eventualmente realizados, referentes aos valores pagos, até setembro de 2004, a título de contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração de agentes políticos.

Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal do direito à compensação, posto que tal pleito não constitui objeto do presente *mandamus*. Afasto, desse modo, a preliminar suscitada.

Essa decisão judicial foi proferida aos 19/12/2008 e publicada aos 12/01/2009, conforme andamento do processo constante do sítio eletrônico do processo disponível no site do TRF-1 para consulta.

Há que se lembrar que àquela época, estava consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso tratado, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN (os “cinco mais cinco”).

Portanto, se à época em que o recorrente efetivou as compensações, o que, como esclarece a autoridade autuante, teria ocorrido nas datas das entregas das GFIP's (em datas diversas entre 29/07/2010 e 03/11/2011, conforme planilha de fls. 43), se aquela decisão judicial ainda estivesse vigente, **o recorrente, de fato, estaria por ela abrigado também no que diz respeito ao prazo prescricional, uma vez que os recolhimentos foram feitos entre janeiro de 2000 e setembro de 2004** (Relatório Fiscal, fls. 42).

Assim, para que esse fato fosse verificado, por meio da conversão do julgamento em diligência, este colegiado solicitou à autoridade de origem que trouxesse aos autos cópia das principais peças dos autos do Mandado de Segurança em questão e das decisões que nele foram proferidas, dado que, àquela época, esses documentos não estavam disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional da 1ª Região.

Na informação fiscal de fls. 591/592, esclarece o auditor que o recorrente foi intimado a apresentar as cópias solicitados em atendimento à diligência em tela, no entanto, optou por não atender à intimação.

No entanto, em nova consulta ao sítio eletrônico do TRF-1, foi possível, então, nesta oportunidade, verificar que a sentença em questão, embora tivesse sido parcialmente reformada no julgamento da Apelação dela interposta pela União Federal, somente foi reformada no que diz respeito à prescrição no julgamento dos Embargos de Declaração opostos também pela União Federal do acórdão proferido no julgamento de sua apelação. A decisão proferida nesses Embargos de Declaração pelo TRF-1, publicada aos 14/12/2012, está assim ementada<sup>1</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TITULARES DE MANDATO ELETIVO – VALORES RECOLHIDOS, INDEVIDAMENTE, ENTRE 29/8/1998 E 18/9/2004 – POSSIBILIDADE – LEI Nº 8.212/91, ART. 89, §3º – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO PERCENTUAL – ADEQUABILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.941/2009 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A; MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL – APLICABILIDADE - OMISSÃO APONTADA PELA EMBARGANTE ACOLHIDA – PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Recurso – Embargos de Declaração.

<sup>1</sup> EDcl na Apelação/Reexame Necessário nº 0011338-19.2008.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Catão Alves, 7T.

1 – Havendo omissão no acórdão, acolhem-se para saná-la, os Embargos de Declaração que lhe foram opostos.

2 - **Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para declarar que a prescrição na espécie é quinquenal**, que são compensáveis com contribuições da mesma espécie os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, e que deve ser observada a limitação imposta pela Lei n.º 9.129/95 porque vigente à época do ajuizamento da vindica, ocorrido em 29/8/2008.

Verifica-se, assim, que no que diz respeito ao entendimento então consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo para repetição ou compensação de indébito no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (os “cinco mais cinco”), a sentença esteve vigente **desde sua publicação, aos 12/01/2009, e a publicação do acórdão proferido no julgamento dos EDcl na Apelação/Remessa Necessário, aos 14/12/2012**, posteriormente, inclusive, ao que afirma o recorrente, pois o que foi publicado aos 09/03/2012, foi o acórdão proferido no julgamento da apelação/remessa necessária, que não tratou da prescrição e justamente por isso, foi objeto de embargos de declaração opostos pela União Federal.

Assim, dado que os recolhimentos teriam ocorrido, como já dito, entre **janeiro de 2000 a setembro de 2004** e as compensações teriam sido efetivadas entre **29/07/2010 e 03/11/2011**, apenas uma pequena parte dos valores compensados estariam prescritos.

Desse modo, com todo o respeito, não se pode considerar como **inexistentes** os créditos compensados, e dado que, como demonstrado, o **fundamento** da aplicação da multa isolada, nos termos do art. 89, § 10 da Lei n.º 8212/91, é a **inexistência dos créditos porque já atingidos pela prescrição**, fica claro que, nesse cenário, à vista de todo o exposto, a multa imposta ao recorrente não é legítima e deve ser afastada.

#### **Do AI DEBCAD de n.º 51.025.002-5 – CFL 38 e AI DEBCAD de n.º 51.025.003-3 (CFL 35)**

Com relação ao **AI DEBCAD de n.º 51.025.002-5**, relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal da infração, a fls. 49, que o contribuinte, ora recorrente, deixou de apresentar à fiscalização **a)** tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento, **b)** folha de pagamentos de todos os Contribuintes Individuais e **c)** folha de pagamentos da obra 39.170.01608/72, em infração ao disposto no art. 33, §§2º e 3º, c.c. os arts. 232 e 233, p. ún. do Decreto n.º 3048/99.

No que diz respeito ao **AI DEBCAD n.º 51.025.003-3**, relata a autoridade fiscal, por seu turno, que o contribuinte apresentou os arquivos digitais das folhas de pagamento no layout da IN SRP 12/2006 (Manual de Arquivos Digitais — Manad) com informações incorretas e incompletas e que, além disso, também não foram incluídas no arquivo apresentado as informações referentes ao Bloco L (financeiras e orçamentárias), em infração ao que dispõe o art. 32, III, da Lei n.º 8212/91, c.c. o art. 225, III e § 22 do Decreto n.º 3048/99 e, também no art. 8º da Lei n.º 10666/03, também c.c. o art. 225, III e § 22 (acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003), do Decreto n.º 3048/99, a partir de 09/05/03.

Em seu recurso voluntário, o recorrente apresenta as mesmas razões de defesa em relação aos dois autos de infração, alegando, em síntese, que ele **não se** enquadra no conceito de empresa e, portanto, os fundamentos legais das autuações constantes do Relatório Fiscal **não se lhe aplicam**. Afirma que o Código Civil, que é o veículo normativo que define e distingue a entidade da Administração Pública de uma empresa, não pode ser alterado pela lei tributária, no

caso, a Lei nº 8212/91, para o fim de autorizar a incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários de um Município.

Alega, também, que as multas constantes nos AI's DEBCAD'S em questão devem ser declaradas nulas por se pautarem em decreto e não em lei, ferindo o princípio da legalidade cerrada (art. 97, CTN, 150, 1, CF).

Pois bem.

Dispõe o art. 15, I da Lei nº 8212/91:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Como bem observou o julgador de primeira instância, “no conceito dado à empresa pela Lei nº 8.212/1991 estão abrangidos, categoricamente, os órgãos da administração pública direta, abarcando, assim, o ente Município”.

Isso não significa, todavia, que os municípios sejam empresas, tal qual as definem o Código Civil, mas tão somente que eles são assim considerados para fins da Lei nº 8212/91, ou seja, para fins de organização e custeio da Seguridade Social. Em outros termos, os órgãos e entidades da administração pública direta são equiparados a empresas para fins de recolhimento das contribuições à Seguridade Social e, eventualmente, das penalidades por descumprimento de obrigações instrumentais.

Há que se observar que se o recorrente entende que não se equipara à empresa para fins de responder pelas penalidades impostas nos autos de infração ora discutidos, tampouco se equipararia à empresa e, portanto, seria legitimado a efetivar as compensações dos valores de contribuições pagas no período de janeiro de 2000 a setembro de 2004 sobre remunerações de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e mencionadas logo acima, ao tratar da multa isolada que lhe foi imposta no **AI DEBCAD de nº 51.035.154-9**, pois onde existe a mesma razão fundamental, há de prevalecer a mesma regra de direito (*Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo*).<sup>2</sup>

Portanto, entendo que o recorrente não tem razão.

Por fim, com relação à alegação no sentido de que as multas constantes nos AI's DEBCAD'S em questão devem ser declaradas nulas por se pautarem em decreto e não em lei, ferindo o princípio da legalidade cerrada (art. 97, CTN, 150, 1, CF), a sua análise envolveria, necessariamente, a verificação da compatibilidade dos dispositivos legais que preveem as penalidades em questão com a Constituição Federal, o que, em face do sistema constitucional vigente, é vedado aos órgãos da Administração Pública, dentre os quais este Tribunal Administrativo.

Esse, aliás, é o entendimento constante do enunciado CARF nº 2, segundo o qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

## Conclusão

---

<sup>2</sup> MAXIMILIANO, Carlos. HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 171.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada imposta ao recorrente nos termos do art. 89, § 10, da Lei nº 8212/91.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini